

**LEI N°. 2.792 DE 26/11/93.**

**INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA E DÃO OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Iturama por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servi-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1994.

**Art.2º** - A Taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído ou já construído, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servi-se.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica – DNAEE.

**Art.3º** - Observado o disposto no Art. 1º, desta lei, cobra-se a Taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP	
0	a	30	0,60
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

**Art.4º** - O produto da taxa criado constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes

da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art.5º - A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º. desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto ás contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art.6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total do taxa de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculado for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O “superávit” eventual, verificado entre o montante arrecado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autoriza.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art.2º. desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG, 26 de novembro de 1993.  
Prefeito Municipal.